



À

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (“ANPD”)

Coordenação-Geral de Normatização

normatizacao@anpd.gov.br

São Paulo, 13 de outubro de 2023.

Ref.: Consulta Pública sobre Regulamento de Transferência Internacional de Dados

Prezados senhores,

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA PÚBLICA DA ANPD EM TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

O BFA - Bialer Falsetti Associados congratula a ANPD por ouvir à sociedade para construção de arcabouço normativo de aspectos tão relevantes da Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais. O tema transferência internacional de dados pessoais é fundamental para a economia atual baseada em dados, na medida em que sua utilização impulsiona a inovação e os desenvolvimentos econômico e tecnológico. Deste modo, prover os agentes de tratamento com normativos e instrumentos que os façam realizar o tratamento de dados pessoais com segurança jurídica é essencial para o exercício responsável de sua atividade econômica e para a efetiva tutela dos dados pessoais, conforme exigido na legislação nacional. Ademais, a criação de instrumentos que sejam condizentes com modelos internacionais facilita as negociações transfronteiriças e o relacionamento entre os agentes de tratamento localizados em diferentes países, favorecendo, assim, a economia mundial, e gerando uma relativa harmonização internacional na forma de proteção dos dados pessoais.

Na consulta pública da minuta de Resolução (“minuta de Resolução”) em comento, nosso intuito não será abordar todos os tópicos que entendemos relevantes, mas tão-somente aqueles que nos chamaram maior atenção por motivos diversos, conforme explanaremos oportunamente.

1. Da Tempestividade

No dia 15.08.2023, a presente Autoridade publicou a consulta pública referente à minuta de resolução concernente ao regulamento de transferências internacionais de dados pessoais e ao modelo de cláusulas-padrão contratuais. Inicialmente previsto para encerrar em 14.09.2023, o prazo da consulta foi estendido até 14.10.2023. À luz da submissão do presente contributo em 13.10.2023, forçoso concluir pela tempestividade da contribuição.

2. Tópicos da Minuta da Resolução e seus Anexos

2.1. Desnecessidade de um *Transfer Impact Assessment* - TIA: Artigo 4º do Anexo I e Cláusula 22 do Anexo II

- Artigo 4º e parágrafo único da minuta da Resolução:

Os dispositivos em questão, se localizam no Capítulo III da minuta da Resolução em consulta pública, no qual o título é “Transferência Internacional de Dados” e dizem



respeito aos “requisitos gerais” (Seção I) sobre transferência internacional de dados pessoais. Esse tema foi disciplinado na LGPD, em seu Capítulo V, artigos 33 a 36.

É certo que as transferências internacionais de dados pessoais devem atender ao regime de proteção trazido pela LGPD através de condições específicas (previstas nos incisos do artigo 33 da LGPD) que estendem ao agente de tratamento situado em outro país (“agente de tratamento-importador”) certas obrigações legais, na medida em que os dados pessoais tratados na operação transfronteiriça foram coletados no território brasileiro e, por isso, se sujeitam à legislação brasileira (artigo 3º III da LGPD).

Ocorre que a forma como esse artigo 4º da minuta da Resolução foi proposto na Consulta Pública há a indicação de que, para além das condições específicas previstas na LGPD, os agentes de tratamento teriam que garantir a observância da LGPD através de outros meios, quando, na verdade, **a própria adoção dos mecanismos de transferência**, especialmente os mencionados no inciso II do artigo 33 da LGPD, já garantiriam a plena observância da legislação. Essa impressão quanto à necessidade de adoção de obrigações extras é reforçada pelo parágrafo único deste artigo 4º da minuta da Resolução que afirma que as exigências do *caput* serão analisadas também com relação às medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento.

Em outras palavras, o cuidado especial exigido na LGPD com a transferência internacional de dados deveria ser, por força de mandamento legal, atendido pelo agente de tratamento exportador com a adoção de um dos meios, ou alternativas previstas no art. 33 da LGPD e, se for utilizado algum dos instrumentos elencados no inciso II do art. 33 da LGPD, eles próprios já representarão a garantia que esse dispositivo quer conferir. Isso é o que se entende da interpretação do artigo 35 *caput* c/c com o seu §5º da LGPD.

Não obstante, esse nosso raciocínio é reforçado pelo o artigo 5º da minuta da Resolução em comento que já determina ser obrigação do controlador a de verificar a licitude e legitimidade da transferência internacional de dados, aspectos nos quais estão inclusos todos os requisitos apontados no *caput* artigo 4o e em seu parágrafo único em comento.

A manutenção do texto da forma como originalmente proposto, poderá vir a levar ao entendimento de que os agentes de tratamento estariam em constante "corda bamba" com relação à solidez dos mecanismos de transferência adotados, ao fazer parecer que sempre uma verificação adicional seria necessária.

- Cláusula 22.1 do Anexo II da minuta da Resolução:

A preocupação de criar obrigações para além das fixadas em lei também surge na Cláusula 22.1 do Anexo II, na minuta das Cláusulas-Padrão Contratuais ("CPCs"), a qual sugere a necessidade de uma avaliação prévia da legislação do país de destino, em alarmante expansão do dispositivo legal pátrio. Tal obrigação equivale à Cláusula 14 das SCCs da União Europeia, a qual obriga as partes a analisarem, previamente à transferência internacional dos dados pessoais, a legislação dos países (dentre outras informações) dos agentes de tratamento, destinatários (importadores) dos dados. Essa obrigação de proceder tal análise força os agentes de tratamento a realizarem uma “avaliação sobre a transferência internacional” semelhante ao “*Transfer Impact Assessment*” (TIA) que não foi determinada por nossa legislação, enquanto que, na Europa, tem fundamento no artigo



44 c/c na parte final do *Recital* 109, ambos do GDPR. Embora os *Recitals* não tenham força normativa, auxiliam a interpretação do GDPR, daí a relevância de sua menção.

Oportuno esclarecer que a necessidade de realização do TIA nas SCCs europeias surgiu na versão atualizada das SCCs da União Europeia (2021) como uma resposta à problemática existente entre União Europeia e os Estados Unidos da América (EUA), país que não apresenta uma lei nacional em proteção de dados, e cujas decisões de adequação para fins de transferência internacional (primeiro, *Safe Harbour*, depois *Privacy Shield Frameworks*) proferidas pela Comissão Europeia terem sido invalidadas pela Corte de Justiça da União Europeia, nas decisões conhecidas como "*Schrems I*", de 06 de outubro de 2015¹, e "*Schrems II*", de 16 de julho de 2020², em virtude das leis de vigilância dos EUA. Nesse sentido corrobora a explicação da Comissão Europeia, em um documento disponibilizado em seu site, o qual explica o motivo das alterações substanciais da última atualização das SCCs europeias. Nele há confirmação de que o *Transfer Impact Assessment* decorre da decisão da CJUE, mais especificamente, no caso "*Schrems II*", a saber³:

“Cláusulas que implementam o acórdão Schrems II do Tribunal de Justiça da UE: as partes nas SCC devem agora realizar uma “avaliação do impacto da transferência” documentando as circunstâncias específicas da sua transferência, as leis do país de destino e as salvaguardas adicionais que estabelecem lugar para proteger os dados pessoais.”(tradução livre)

Sendo assim, essa obrigação, da forma como está na minuta destas Cláusulas-Padrão Contratuais brasileiras, extrapola o previsto na legislação nacional, violando o princípio constitucional da legalidade, e sujeita nossos atos normativos a decisões judiciais e a legislações estrangeiras. Isso porque, na LGPD não existe a mesma exigência, tampouco há decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça que indique ser essa a interpretação adequada da Lei em questão.

Sendo assim, entendemos que a obrigatoriedade de avaliação da legislação do país importador não deve existir nas CPCs brasileiras, parte integrante da minuta da Resolução da ANPD que visa interpretar a legislação nacional. **Portanto, sugerimos a supressão da Cláusula 22.1.**

“22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas”

Vale notar ainda, que para além da problemática da legalidade acima destacada, a experiência tem indicado que a realização de TIAs é extremamente custosa para as organizações e trazem nenhum benefício para os titulares de dados pessoais, pois se configuram em etapa meramente formal e burocrática no processo de documentação para a realização de transferências internacionais de dados pessoais.

¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62014CJ0362>

² <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=12312155>

³ Disponível em: https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/new-standard-contractual-clauses-questions-and-answers-overview_en



2.2. Transferências Posteriores: definição na Cláusula 6.1, letra y; Cláusulas 3 e 18 do Anexo II

- Cláusula 6.1 “Y” do Anexo II da minuta da Resolução: **Definição** de Transferência Posterior:

A definição de transferência posterior apenas aparece no Anexo II da minuta da Resolução, ou seja, no modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais (Cláusula 6.1 “Y” do Anexo II). No entanto, como as transferências posteriores não se limitam a esse contexto, **entendemos que, para fins de segurança jurídica e melhor aplicação da norma, sua definição deve igualmente aparecer no texto, propriamente dito, da minuta da Resolução, em seu artigo 3º, como um de seus incisos.**

No que concerne especificamente ao conteúdo da definição, na minuta das Cláusulas-Padrão Contratuais, há menção de que haveria uma transferência posterior mesmo que o agente de tratamento destinatário estivesse **dentro do mesmo país do importador.**

Porém esta aceção não nos parece correta, já que a transferência posterior pressupõe uma transferência **internacional** subsequente, ou seja, para um outro agente de tratamento de dados, localizado em país ou organismo internacional diverso. Isso porque, a caracterização da transferência internacional **posterior** depende do atendimento cumulativo de alguns fatores, quais sejam: (i) a caracterização de uma transferência **internacional** de dados, nos termos do artigo 6º desta minuta; (ii) a transferência internacional subsequente deve ser originada do primeiro importador; (iii) a transferência deve ocorrer para um terceiro, outro agente de tratamento, que necessariamente esteja localizado em país ou organismo internacional diversos. **Sendo assim, a redação do dispositivo pertinente deveria ser:**

*“y) Transferência Posterior: transferência **internacional** de Dados Pessoais, ~~dentro do mesmo país ou~~ para outro país, **ou organismo internacional** originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.”*

- Cláusula 3. Transferências Posteriores: **autorização ou não** do exportador:

A Cláusula 3 do Anexo II da minuta da Resolução exige a autorização do exportador como condição determinante para a realização das transferências internacionais posteriores de dados pessoais (vide Opções A 3.1. e B 3.1.).

Entretanto, numa interpretação sistemática da LGPD, as transferências posteriores poderiam se pautar em qualquer dos incisos do seu artigo 33, ou seja, não necessariamente nas Cláusulas-Padrão Contratuais (previstas no artigo 33 II “b” da LGPD). Nestes casos para além das CPCs, a autorização do exportador seria desnecessária, porquanto o meio que terá sido adotado para respaldar a transferência internacional subsequente será outro.



Essa consideração é prevista, de forma expressa, como “exceção à autorização do exportador” nas *standard contractual clauses* europeias⁴ e nas cláusulas contratuais modelo da Rede IberoAmericana⁵, razão pela qual, entendemos que igualmente deveriam estar expressamente previstas, tanto na Cláusula 3, como na Cláusula 18.3 (que trata de Salvaguardas para Transferência Posterior) de modo a permitir alternativas à autorização do exportador, da seguinte forma:

Cláusula 3 (Anexo II):

“OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 18.3.”

Cláusula 18 (Anexo II):

(...)

“18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional, independentemente de autorização do exportador.”

Portanto, aplicando abordagem similar à das SCCs europeias e às CCMs da Rede Iberoamericana - e que nos parece adequada e necessária - é importante haver previsão expressa de que o importador poderá se valer dos outros mecanismos de transferência previstos para transferência internacional, independente de autorização do exportador.

- Cláusula 3: Indicação dos terceiros destinatários em cada transferência:

A Cláusula 3 do Anexo II da minuta da Resolução ainda exige a indicação do destinatário específico para cada transferência internacional de dados. Tal exigência dificulta, por demais, as relações jurídicas internacionais, em virtude de, muitas vezes, se desconhecer *a priori* quais serão os destinatários subsequentes, sem necessariamente proporcionar um aumento na proteção dos dados pessoais dos titulares.

Nesse sentido, **uma alternativa seria permitir nas Cláusulas-Padrão Contratuais uma autorização geral do exportador para transferências subsequentes e a comunicação ao exportador sobre os destinatários quando as transferências fossem efetivamente realizadas, de forma semelhante ao que acontece nas CCMs da Rede IberoAmericana, no Módulo Controlador-Operador, Cláusula 7.1, Opção 2, conforme transcrito abaixo:**

“[OPÇÃO 2: AUTORIZAÇÃO GERAL ESCRITA]: a) O importador de dados tem autorização geral do Exportador de Dados para contratar suboperadores listados em uma lista acordada. O Importador de Dados informará o Exportador de Dados especificamente e por escrito das adições ou substituições de suboperadores previstas na referida lista com pelo menos pelo menos [15/30 dias úteis] de antecedência, para que o Exportador de Dados tenha tempo suficiente para levantar

⁴ SCCs Europa: Módulo I (C-C): Cláusula 8.7; SCCs Europa : Módulo II (C-P): Cláusula 8.8; SCCs Europa : Módulo III (P-P): Cláusula 8.8.

⁵ CCMs Iberoamericana (C-C): Cláusula 6.9; SCCs Iberoamericana (C-P): Cláusula 6.9.



uma objeção a tais mudanças antes que o suboperador (es) seja(m) contratado (s). O Importador de Dados fornecerá ao Exportador de Dados as informações necessárias para que possa exercer o seu direito de formular objeções.”

2.3. Indicação da "Parte Designada": definição na Cláusula 6, letra “q” e Cláusula 4 do Anexo II;

Diferentemente do que ocorre em outras jurisdições, a ANPD optou por não estabelecer módulos distintos de Cláusulas-Padrão Contratuais de acordo com a posição (importador ou exportador) que os agentes de tratamento (operador ou controlador) ocupam na relação jurídica. Na versão trazida pela Autoridade⁶, é possível às partes designarem quem ficará responsável, como “Parte Designada”, pelas obrigações listadas abaixo,:

- a. Publicação do documento previsto na Cláusula 14⁷;
- b. Atendimento às solicitações de titulares de que trata a Cláusula 15⁸; e
- c. Realização da comunicação de incidente de segurança prevista na Cláusula 16⁹.

Nesse passo, é importante ressaltar que a discricionariedade dos agentes de tratamento para definir a "Parte Designada" pelo cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 15 (direitos dos titulares) pode criar, para o importador (quando operador e se ele for escolhido como Parte Designada) obrigações contratuais mais rigorosas do que as obrigações legais decorrentes da LGPD, onerando-o demasiadamente e destoando de exemplos internacionais. Isso porque essa não foi a abordagem adotada na União Europeia, pela Rede Iberoamericana, ou pelo Reino Unido.

No que tange ao item a), na União Europeia, nos módulos das SCCs direcionadas ao importador-operador (II e III)¹⁰ existe apenas uma obrigação para o exportador de dados de, mediante solicitação, disponibilizar uma cópia das cláusulas para o titular de dados, de maneira gratuita. No que diz respeito ao módulo dedicado a transferências de controlador- operador das CCMs da Rede Iberoamericana, há apenas a obrigação de disponibilizar uma cópia das cláusulas contratuais-padrão ao titular de dados, mediante solicitação. Já no *International Data Transfer Agreement (“IDTA”)* do Reino Unido¹¹, apenas mediante pedido feito por titular, as partes devem fornecer cópia do documento, contudo, o ICO ressalta que tal obrigação não precisa ser cumprida pelo importador caso ele seja um operador ou sub-operador.

No que diz respeito ao item b), tanto a União Europeia, como a rede Iberoamericana e o *IDTA* excepciona ao importador- operador o dever de cumprir com as cláusulas que dizem

⁶ Cláusula 4.

⁷ Documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da transferência internacional de dados.

⁸ Traz os direitos dos titulares previstos pela LGPD.

⁹ Trata da comunicação do incidente de segurança à ANPD e aos titulares, conforme previsto na LGPD.

¹⁰ Cláusula 8.3.

¹¹ Cláusula 18.



respeito aos direitos dos titulares caso o importador seja um operador ou sub-operador, devendo os os pedidos feitos pelos titulares serem repassados ao exportador (controlador).

Em relação ao item c), no caso das SCCs europeias, CCMs iberoamericanas e SCCs do Reino Unido, apenas quando o importador é controlador que assume a obrigação de comunicar a autoridade e aos titulares sobre incidentes de segurança, cabendo ao importador-operador auxiliar o controlador nas comunicações sobre incidentes de segurança que seja responsável, fornecendo as informações necessárias caso neles esteja envolvido.

Portanto, permitir a escolha de Parte Designada e atribuir ao importador-operador obrigações que destoam das práticas internacionais e exigirão do importador-operador medidas complexas de operacionalização.

Dito isso, sugere-se **eliminar a possibilidade de escolha da "Parte Designada", suprimindo a Cláusula 4 do Anexo II e todos seus reflexos (Cláusula 6, letra "q"; Cláusula 14.1; Cláusula 15.1 e 15.2; Cláusula 16.1)** para que a alocação das obrigações e responsabilidades seja feita de acordo com o papel desempenhado pelo agente de tratamento na relação jurídica, em consonância com a LGPD e com outras jurisdições visando facilitar, sem se descuidar da tutela dos dados pessoais, a transferência internacional de dados.

2.4. Exigência de hipótese legal para transferência internacional: Artigo 5º, I; Artigo 9º do Anexo I e Cláusula 2.1 do Anexo II

- Artigo 5º I

A operação de tratamento de dados principal, como uma decisão de negócio, é o que deve ser analisado pelo controlador para fins de indicação de hipótese ou base legal. Esta operação pode envolver diversas formas de tratamento de dados (coleta, armazenamento, compartilhamento, transferência internacional etc), logo a “operação de tratamento” não se esgota na transferência internacional, mas é mais ampla do que ela. **Em outras palavras, a transferência internacional de dados pessoais não tem existência por si só e não pode ser entendida como separada daquela operação de tratamento principal, ou subjacente, da qual é parte integrante.**

A LGPD trouxe, para transferência internacional de dados pessoais uma condição especial a ser atendida, qual seja, a necessidade de respaldo em um dos meios ou mecanismos previstos no seu artigo 33. É apenas nesse ponto que a transferência internacional se destaca da operação de tratamento subjacente, ou seja, para atender a uma condição que lhe é peculiar por determinação legal. Nesse particular, oportuno mencionar que não vimos semelhante exigência em nenhum outro exemplo de cláusulas-padrão contratuais oriundas de outras jurisdições. Logo, é importante e desejável o ajuste na redação do inciso I do artigo 5º para evidenciar esse entendimento e a distinção ora apontada:

*“I - ~~caracteriza~~ **envolve** transferência internacional de dados;*

- Artigo 9º



A ANPD, ao exigir a indicação da “hipótese legal” autônoma aplicável à transferência internacional, desconsidera que a transferência internacional de dados pessoais não é um fim em si mesma, mas é uma das formas de se realizar o processamento dos dados pessoais.

Embora decorra de uma interpretação literal da lei (art. 5º X c/c *caput* dos arts. 7º e 11 da LGPD), a compreensão de que a transferência internacional de dados precisa de uma base legal individualizada faz com que se entenda que todas as outras operações formais de tratamento de dados indicadas no inciso X do artigo 5º da LGPD (coleta, compartilhamento, arquivamento, transmissão, distribuição etc) precisem de uma base legal igualmente individualizada esvaziando o tratamento de dados de sua finalidade subjacente, o que parece inconsistente com a estrutura legal posta. Em outras palavras, quando se busca uma base legal, olha-se para a finalidade daquele tratamento como um todo, nele incluídas as operações - formas de processamento dos dados - que o compõem.

Esse argumento é corroborado, ainda, pelo modelo de registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte divulgado pela ANPD. O documento traz 8 (oito) campos de preenchimento, dentre os quais: “Processo, finalidade e Hipótese Legal”, o que reforça a necessidade de análise global do processo para a indicação da base legal adequada de acordo com a finalidade do tratamento.

Logo, por entendermos que a exigência de indicação de base legal destoava da lógica sistemática da LGPD, sugerimos a supressão da menção às “hipóteses legais” no inciso I do artigo 9º. Ademais, entendemos que o *caput* e o parágrafo único deste dispositivo repetem princípios aplicáveis a operações de tratamento como um todo, sendo, portanto, sua reprodução desnecessária, de modo que entendemos como mais adequado a eliminação dessa repetição, conforme alterações propostas a seguir:

“Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada ~~para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:~~

~~I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e-~~

~~II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:~~

a) ~~para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalente ao previsto na LGPD e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD;~~

b) ~~cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou~~

c) ~~nas hipóteses previstas nos incisos II, d, e III a IX do art. 33 da LGPD.~~

Parágrafo único. ~~A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados~~



pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.”

- Cláusula 2.1 (Anexo II)

Para refletir aos argumentos acima expostos sobre a inadequação de se exigir base legal específica para transferência internacional, é importante a supressão de sua exigência na Cláusula 2.1 do Anexo II desta minuta de Resolução.

“2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

Descrição da transferência internacional

Finalidade da transferência:

Dados pessoais transferidos:

Categoria de titulares:

Hipótese legal aplicável:

Período de armazenamento dos dados:

Informações sobre o contrato coligado:

Fonte dos dados:

Periodicidade das transferências:

Duração das transferências:

Outras informações:

(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)”

2.5. Normas Corporativas Globais e Autonomia da Vontade dos Agentes de Tratamento: artigo 26, incisos I e IV do Anexo I

- Artigo 26 I

A LGPD, diferentemente do GDPR, não estabelece hierarquia legal, preferência ou obrigatoriedade de adoção de qualquer um dos mecanismos de transferência internacional previstos no seu artigo 33. Logo, ainda que existam normas corporativas globais ("NCGs") aprovadas para determinado grupo econômico, tal mecanismo não pode ser considerado como mandatório para todas as empresas dele integrantes e para todos os dados pessoais internacionalmente transferidos. Ante o princípio da autonomia da vontade, entendemos que as empresas não podem ser obrigadas a adotar as NCGs. E, uma vez decidindo se sujeitar às NCGs, igualmente defendemos que cabe a elas a decisão sobre quais grupos de dados pessoais transferidos internacionalmente se submeterão a esse mecanismo. Essas questões devem ficar a critério do agente de tratamento.

Outros dois outros aspectos deste inciso precisam ainda ser considerados. Primeiro: como não existe, na minuta desta Resolução, a definição do que sejam “categorias de



transferências internacionais”, a compreensão deste inciso fica prejudicada com a utilização dessa expressão, sendo oportuna a sua eliminação. Segundo: reforçando nossas considerações já explicitadas sobre a incorreção de se exigir hipótese legal para a transferência internacional propriamente dita, entendemos que essa expressão deve ser suprimida do inciso em comento, ficando sua redação conforme proposta a seguir:

I - especificação ~~das categorias de transferências internacionais~~ conjunto de de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo ~~as categorias de dados pessoais,~~ a operação de tratamento e suas finalidades, ~~a hipótese legal~~ e os tipos de titulares de dados;

- Artigo 26 IV

Conforme anteriormente indicado, a natureza vinculante das normas corporativas globais deve-se restringir aos **integrantes** que tenham interesse e queiram se utilizar desse mecanismo de **transferência** para amparar as transferências internacionais de dados pessoais realizados intragrupo. Ressalta-se que o inciso I deste artigo determina sejam especificadas as categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, não fazendo sentido a inclusão de integrantes do grupo que sequer desempenhem papéis, enquanto agentes de tratamento, ou mesmo a expansão das normas para toda e qualquer transferência internacional entre aquelas organizações.

Considerando haver outros mecanismos que igualmente validam a transferência internacional intragrupo, deve-se privilegiar a autonomia da vontade e liberdade de escolha para que as empresas adotem as medidas mais adequadas às suas realidades. Ademais, a menção deste inciso à “funcionários” igualmente mostra excessiva, pois retira, mais uma vez, do agente de tratamento a decisão quanto a melhor maneira de respaldar uma transferência internacional, inclusive no que tange aos dados de seus funcionários. Tendo em vista que o regulamento da ANPD sobre o tema não deve chegar ao ponto de suprimir decisões de seu negócio relacionadas ao exercício legítimo da livre iniciativa, **sugerimos a alteração do dispositivo da forma como se segue:**

IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para ~~todos~~ os integrantes do grupo econômico que subscreverem as respectivas normas corporativas globais. ~~inclusive para seus funcionários~~

Atenciosamente,

BIALER & FALSETTI ASSOCIADOS